

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Bibliografia de referência: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria.

Sumário:

1. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública

- 1.1 Introdução
- 1.2 Aspectos gerais
- 1.3 A defesa da Fazenda Pública
- 1.4 Cumprimento provisório da sentença contra a Fazenda Pública
- 1.5 O regime dos créditos de natureza alimentícia
- 1.6 O papel do Presidente do Tribunal no regime de precatórios
- 1.7 Atualização monetária e juros no sistema de precatórios
- 1.8 Sequestro
- 1.9 Intervenção federal e estadual
- 1.10 Os casos de dispensa de precatórios
- 1.11 Regras de prioridade de tramitação
- 1.12 Temas finais relativos ao regime de precatórios
 - 1.12.1 Utilização de precatórios para compra de imóveis públicos
 - 1.12.2 Parcelamento e financiamento de precatórios
 - 1.12.3 Cessão de créditos previstos em precatórios
 - 1.12.4 A inconstitucionalidade da compensação dos créditos de titularidade da Fazenda Pública correspondente
 - 1.12.5 O regime especial da EC n. 62/2009
 - 1.12.6 O regime especial da EC n. 94/2016
- 1.13 O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa contra a Fazenda Pública

2. Execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública

- 2.1 Introdução
- 2.2 Execução da obrigação de pagar quantia certa
- 2.3 A defesa da Fazenda Pública
 - 2.3.1 Aspectos gerais
 - 2.3.2 Efeito suspensivo automático
 - 2.3.3 Embargos parciais
- 2.4 Execução da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa

1. Introdução

Como já visto, como regramento geral, atualmente o processo autônomo de execução continua soberano na execução de TÍTULO EXTRAJUDICIAL. No que diz respeito ao TÍTULO JUDICIAL, houve uma inversão da regra: **a regra atual é a execução como fase procedimental** (sincretismo processual).

Essa situação também é aplicável à execução contra a Fazenda Pública, conforme veremos nas linhas seguintes, com as suas peculiaridades.

Inicialmente, é importante registrar que a expressão "**Fazenda Pública**" compreende a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações públicas, o que inclui as agências reguladoras. Estão excluídas do conceito de Fazenda Pública as sociedades de economia mista e as empresas públicas, pois não ostentam a natureza de direito público.

Pergunta-se: e qual é a grande peculiaridade em relação ao cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública? A grande peculiaridade está no cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, pois não há medidas expropriatórias para satisfação do crédito. Ao revés, os pagamentos feitos pela Fazenda seguem um regime especial, que é a **sistemática do precatório ou requisição de pequeno valor**, que garante a isonomia no pagamento de recursos públicos, seguindo-se uma fila de inscrição de créditos. Esse regime é estabelecido pela Constituição, em seu art. 100, cujo §17 dispõe:

Art. 100. § 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Para fins didáticos, resolvemos dividir o tema em dois grandes pontos:

- Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (arts. 534 e 535 do NCPC), regime aplicável quando houver título executivo **judicial**;
- Execução contra a Fazenda (art. 910), quando o título for **extrajudicial**.

É importante ressaltar, contudo, que, tanto num caso quanto no outro, em se tratando de obrigação de pagar quantia, haverá a necessidade de observância do regime de precatórios ou RPV do art. 100 da CRFB/88.

Vejamos, pois, as peculiaridades relativas ao cumprimento da sentença de obrigação de pagar.

1.2 Aspectos gerais do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública

No NCPC, o regramento do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia contra a Fazenda se encontra nos arts. 534 e 535.

Como nos demais casos, o cumprimento de sentença contra a Fazenda **depende de requerimento do exequente**, que deve apresentar **memória de cálculo**, nos termos do art. 534. Sendo mais de um autor, deve haver um requerimento para cada um.

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1o **Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo**, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113.

§ 2o A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Obs.1: não há qualquer peculiaridade no cumprimento de sentença contra a Fazenda, se a obrigação for de fazer, não fazer e entregar coisa, seguindo-se o regramento geral do art. 536 e seguintes do NCPC.

Obs.2: no caso de a sentença ser ilíquida, aplicam-se os tipos de liquidação por procedimento comum e por arbitramento do regime geral do NCPC.

Obs.3: como já visto, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar contra a Fazenda, não há penhora, nem apropriação ou expropriação de bens para alienação, havendo expedição de precatório ou RPV.

Seguindo, dispõe o art. 535 que a Fazenda **não é intimada para pagar, já que não há possibilidade de a Fazenda voluntariamente pagar de imediato**. É dizer: a Fazenda paga de acordo com uma ordem cronológica de imposição de condenações. Justamente por isso, **não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no art. 523, §1º**.

Pergunta-se: se não é intimada para pagar, a Fazenda é intimada para fazer o que? Para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 dias.

Obs.1: no caso de condenação de pequeno valor, não há exigência constitucional de observância da ordem cronológica, podendo a Fazenda, nas hipóteses de **pequeno valor**, fazer o pagamento voluntário.

Obs.2: não sendo apresentada impugnação ou transitada em julgado a decisão que a inadmitte ou rejeita, aí sim será expedido o precatório, de acordo com o disposto no art. 100 da CRFB/88. Aqui, o juiz solicita a expedição de precatório ao Presidente do tribunal ao qual está vinculado (TRF/TJ), que requisita às autoridades administrativas que incluam, no orçamento geral, o valor devido.

Obs.3: o precatório deve ser inscrito até o dia 1º de julho para que seja inserido no orçamento a ser aprovado, com pagamento até o final do exercício seguinte, com correção monetária. Ex.: precatório inscrito até 1º de julho de 2015 deve ser pago até 31 de dezembro de 2016. Se for inscrito após 1º de julho, deve ser incluído no orçamento seguinte, com pagamento até 31 de dezembro de 2017.

Obs.4: convém atentar ao regramento especial do art. 100, §20 da CRFB/88: "*§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.*".

Explicando: caso o precatório tenha valor alto, superior a 15% do montante dos outros precatórios apresentados até 1º de julho, o valor de 15% dele deverá ser pago até o final do exercício seguinte, mas o restante em 5 (cinco) parcelas iguais, nos demais exercícios. Poderá também o credor optar por realizar acordo com a Fazenda, com redução de até 40% do valor.

1.3 A defesa da Fazenda Pública (art. 535)

Na fase de cumprimento de sentença, a Fazenda pode apresentar, **no prazo de 30 dias (úteis)**, impugnação. Como veremos, na execução de título judicial, a defesa é feita por meio de embargos, que possuem natureza de ação. A impugnação, por sua vez, é uma mera defesa incidental.

A intimação é feita pessoalmente, por **carga, remessa ou meio eletrônico** (art. 183, §1º). No caso de carga, será considerado o início do prazo o dia da carga, contando-se a partir do dia seguinte. Na intimação por remessa, o início se dá com a remessa dos autos, e não o dia em que o representante da Fazenda apresenta sua ciência do teor da decisão (STJ, EDcl no RHC 43.374/PA):

<http://www.joaolordelo.com>

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Obs.1: o prazo para impugnar não é contado em dobro, por se tratar de prazo específico, à luz do regramento do art. 183, §2º, do CPC.

Obs.2: a impugnação da Fazenda é **dotada de efeito suspensivo automático**. O regramento do art. 525, §6º, não se aplica aqui, pois o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução, algo não aplicável à Fazenda. Além disso, a expedição de precatório ou RPV depende de prévio trânsito em julgado, afastada qualquer discussão quanto ao valor. Segundo a doutrina, o art. 100 da CRFB/88 exige o trânsito em julgado da sentença que julga a impugnação ou embargos à execução, pois o valor a ser incluído deve ser definitivo.

Obs.3: é possível que a impugnação seja apenas parcial, havendo parte não questionada. Em tal hipótese, à luz do art. 535, §4º, a parte não questionada será objeto de cumprimento desde já, com expedição do precatório ou RPV. Isso não se confunde com precatório complementar/suplementar, nem com fracionamento de precatório, o que é vedado pelo art. 100, §8º, da CRFB/88.

Obs.4: é possível a rejeição liminar da impugnação, quando intempestiva ou versar sobre matéria não prevista no art. 535. Também haverá rejeição liminar quando o executado alegar excesso de execução, mas não declarar o valor que entende correto (art. 535, §2º).

Pergunta-se: o que pode ser alegado pela Fazenda Pública em sua impugnação? Apenas o rol taxativo de matérias do art. 535, sendo vedada a alegação de questões anteriores à sentença, com exceção da falta ou nulidade de citação e da coisa julgada inconstitucional.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

1.4 Cumprimento provisório da sentença contra a Fazenda Pública

Pergunta-se: é possível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda? Se a obrigação for de fazer, não fazer ou dar coisa, é plenamente possível. Se a obrigação for de pagar, há duas correntes:

- i. 1ª - Não é possível o cumprimento provisório, pois o art. 100 da CRFB/88 exige o trânsito em julgado;
- ii. 2ª - É possível. O que não se permite é a expedição do precatório ou da RPV antes do trânsito em julgado, mas não se impede que seja adiantado o procedimento, aguardando-se apenas a expedição final. É a posição de Didier Jr.

1.5 O regime dos créditos de natureza alimentícia

É importante ressaltar que também os créditos de natureza alimentícia se sujeitam ao regime de precatório e, portanto, respeitam uma fila (STF, RE 222.435/RS). Ocorre que essa fila é preferencial, de acordo com o art. 100, §1º, da CRFB/88. É o que dispõem a **súmula 144 do STJ e 655, do STF**:

- **STJ, SÚMULA 144** - OS CREDITOS DE NATUREZA ALIMENTICIA GOZAM DE PREFERENCIA, DESVINCULADOS OS PRECATORIOS DA ORDEM CRONOLOGICA DOS CREDITOS DE NATUREZA DIVERSA.
- **STF, SÚMULA 655** - A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 100, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO, EM FAVOR DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, NÃO DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, LIMITANDO-SE A ISENTÁ-LOS DA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATORIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES DE OUTRA NATUREZA.

Observe que o art. 100 da CRFB/88 estabelece três níveis de preferência;

- i. **CRÉDITOS ALIMENTARES** de que sejam titulares **idosos, portadores de doenças graves** ou pessoas com **deficiência**, até o valor equivalente **ao triplo do limite fixado em lei para as requisições de pequeno valor**, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo o restante pago na ordem cronológica de créditos alimentares (§2º).
- ii. **CRÉDITOS ALIMENTARES EM GERAL**;
- iii. **CRÉDITOS NÃO ALIMENTARES** em geral;

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a

designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Obs.1: no RE n. 470.407/DF, decidiu o STF que a definição dos créditos alimentares do §1º não é exaustiva, o que inclui, por exemplo, os honorários de advogado, que ostentam natureza alimentar, pelo Estatuto da OAB. No entendimento do STJ, não apenas os honorários legais, mas também os contratuais possuem natureza alimentar.

Obs.2: no caso dos honorários sucumbenciais, além de terem natureza alimentar, eles possuem uma natureza e titular autônomo. Logo, é possível o pagamento em precatório ou RPV separado, sem que isso configure fracionamento indevido.

1.6 O papel do Presidente do Tribunal no regime de precatórios

Na execução da obrigação de pagar contra a Fazenda, a atividade do juiz de primeiro grau somente se esgota com **a expedição do precatório**.

A partir daí, o precatório segue um procedimento sujeito à atuação do Presidente do Tribunal, para processamento e pagamento do precatório.

Para o STF (ADI 1.098/SP) e o STJ (Súmula 311), os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não possuem caráter jurisdicional, mas sim administrativo. Logo, não cabe recurso contra os atos do Presidente do Tribunal (Súmula 733 do STF). Além disso, qualquer questão incidental a ser resolvida sobre o precatório deve ser decidida pelo juiz de primeiro grau.

Há, porém, um precedente antigo do STJ (1998), no sentido de que, caso o Presidente do Tribunal exerça alguma atividade tipicamente judicial, usurpando a função judicial pode ser objeto de recurso.

1.7 Atualização monetária e juros no sistema de precatórios

O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte, como visto. Assim, entre a inscrição e o pagamento, com frequência decorrem um ano ou mais, o que leva o valor a ser corrigido monetariamente. Isso está no §5 do art. 100:

Art. 100. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, **fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Perceba que **não há incidência de juros** se o precatório é pago no prazo indicado. Não há cômputo de juros no período entre a inscrição e o pagamento. Isso porque os juros decorrem da **mora** do devedor, pressupondo **atraso no pagamento**. Isso consta na **Súmula Vinculante no 17**:

Súmula Vinculante 17 - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Caso não ocorra o pagamento no prazo do art. 100, **ai sim incidirão juros de mora**, através de um precatório complementar (pois não é possível agregar valores a precatório já inscrito). Nessa hipótese, para o STJ, o credor deve apresentar sua conta demonstrando o valor, sendo intimada a Fazenda para manifestação (STJ, AgRg no AREsp 418.301/SP, DJ 2014).

Não confunda: para o STF (RE 579.431/RS), incidem juros de mora do período entre a data dos cálculos e da requisição ou do precatório, mas não incidem os juros após a expedição da RPV ou precatório, se observado o prazo constitucional.

Muita atenção: o §12 do art. 100 dispõe sobre o índice a ser aplicável para atualização monetária e juros de mora, afirmando ser o da caderneta de poupança. Isso foi declarado **inconstitucional pelo STF** nas ADIs 4.357 e 4.425, para quem esse índice não consegue manter o valor real da condenação, além da violação da isonomia, já que a Fazenda corrige seus créditos pela taxa SELIC.

Art. 100 § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requerimentos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Em razão de tal declaração de inconstitucionalidade, também o art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional por arrastamento, por trazer a mesma disposição:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Além da inconstitucionalidade do índice da poupança, o STF considerou inconstitucional a expressão "independentemente de sua natureza".

Como consequência, entendeu o STF que:

- a) para os **precatórios em geral, deve ser aplicada a correção do IPCA-E.**
- b) **para os precatórios de natureza tributária, devem ser aplicados os mesmos índices de juros de mora e correção que incidem sobre todo e qualquer crédito tributário.**

1.8 Sequestro

Não havendo pagamento do crédito inscrito em precatório, vimos que a consequência será a incidência de juros de mora.

Além disso, é possível que haja o **sequestro de bens**. Isso está no §6º do art. 100:

Art. 100. §6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento **integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O sequestro é uma medida determinada pelo **Presidente do Tribunal**, na hipótese de **preterição na ordem de inscrição**, bem como de **não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito**.

Trata-se, em verdade, de um **arresto**, sem, contudo, ter natureza cautelar, mas sim satisfativa, executória, com o objetivo de entregar a quantia apreendida ao credor.

Pergunta-se: no caso de preterição, o sequestro recai sobre a Fazenda Pública ou sobre o credor que recebeu indevidamente?

- i. **1ª corrente** - Tal medida somente pode recair sobre a Fazenda Pública (Ovídio Baptista da Silva);
- ii. **2ª corrente** - Somente o patrimônio do credor que recebeu antes deve ser atingido (Alexandre Câmara);
- iii. **3ª corrente** - O sequestro pode recair sobre o patrimônio público ou do credor, possibilitando o litisconsórcio passivo (Didier Jr.).

No caso de **não alocação**, invariavelmente o sequestro recairá sobre a Fazenda.

Obs.1: o art. 101 do ADCT, por força da EC n. 94/2016, prevê um regime especial para os entes que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de precatórios. Esse regime somente beneficia os Estados, DF e Municípios, mas não a União:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus **precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.**

Obs.2: como regra, o sequestro não pode ser determinado de ofício, exigindo prévio requerimento do credor. Em seguida, é ouvido o chefe do MP. No caso do regime do art. 101 do ADCT, porém, o sequestro não depende de requerimento, podendo ser ordenado de ofício, por força do art. 104, I, do ADCT.

Obs.3: a legitimidade para requerer o sequestro, no caso de preterição, é de **qualquer credor preterido**, não apenas aquele que está imediatamente acima na ordem cronológica.

1.9 Intervenção federal e estadual

Como vimos, inscrito o precatório até 1º de julho, deverá ser pago até o final do exercício seguinte. Não sendo efetuado o pagamento nesse prazo, a rigor, é possível cogitar também da **intervenção federal**, por conta de desobediência à ordem judicial.

A intervenção é regulada nos artigos 34 a 36 da CRFB/88 e ocorrerá mesmo no caso de **pagamento parcial do débito**. É dizer: somente o pagamento integral impede a intervenção.

Mas atente: segunda a jurisprudência do STF, **a intervenção exige a configuração de dolo ou atuação deliberada do administrador público, de modo que a mera ausência de recursos impede a sua decretação (STF, Pleno, IF n. 1.317/SP, DJ 2003)**.

1.10 Os casos de dispensa de precatórios

O §3º da CRFB/88 prevê a desnecessidade de precatórios no caso de **execução de pequeno valor**. Para elas, vale a **requisição de pequeno valor (RPV)**.

E qual é o valor de parâmetro para RPV? Isso consta nos §§ 3º e 4º do art. 100:

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º **Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

O §4º prevê que o limite da RPV é fixado em leis próprias. Para a União, a Lei n. 10.259/2001, dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu esse valor: **até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º), não havendo precatório lá.**

Obs.1: não é possível fracionar o precatório, de modo a uma parte dele ser paga mediante RPV. Logo, se o montante ultrapassar 60 salários mínimos, será integralmente pago por precatório. Apenas se houver renúncia do que extrapolar essa quantia é que será pago via RPV. Além disso, os precatórios são calculados por credor. Também não há indevido fracionamento no caso de execução da parte incontroversa

Obs.2: nos Estados, Municípios e Distrito Federal, a lei local deve fixar o limite. Enquanto isso não é feito, o art. 87 do ADCT fixou limites transitórios:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - **quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - **trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a

renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Obs.3: tais limites transitórios não servem de teto nem de piso, podendo cada ente federativo estabelecer livremente (STF, Pleno, ADI 2.868/PI, DJ 2004).

Obs.4: há, porém, um limite mínimo, que deve ser observado pelas pessoas de direito público, previsto no art. 100, §4º:

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, **segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

1.11 Regras de prioridade de tramitação

O art. 100, §2º, da CRFB/88, prevê uma ordem de prioridade de pagamento de precatórios:

Art. 100 - § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Já vimos que a prioridade máxima é dos **CRÉDITOS ALIMENTARES** de que sejam titulares **idosos (60 anos de idade ou mais), portadores de doenças graves** ou pessoas com **deficiência**, até o valor equivalente **ao triplo do limite fixado em lei para as requisições de pequeno valor**, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo o restante pago na ordem cronológica de créditos alimentares (§2º).

Mas veja:

- i. **Quanto ao idoso, pouco importa se essa condição ocorreu posteriormente à expedição do precatório**, desde que antes do pagamento;
- ii. Quanto aos **portadores de doença grave**, somente são consideradas as enfermidades assim definidas em lei, **tendo a Resolução n. 123 do CNJ atrelado esse rol às enfermidades previstas na legislação do Imposto de Renda**, permitindo que **também pode ser beneficiado o credor portador de doença considerada grave com base em laudo médico oficial**, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;
- iii. Também o conceito de **deficiência é previsto em lei**. Assim, dispõe o art. 2º da Lei n. 13.146: *"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*.

Obs.1: só há preferência em créditos **alimentares**.

Obs.2: essa preferência máxima se sujeita a um **limite valorativo, até o triplo do valor máximo para RPV**. O valor que ultrapassar será pago conforme ordem de precatórios alimentares, na segunda ordem de prioridade.

Obs.3: o limite valorativo é por precatório, e não da soma de precatórios de uma pessoa.

1.12 Temas finais relativos ao regime de precatórios

1.12.1 Utilização de precatórios para compra de imóveis públicos

À luz do art. 100, §11, "É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. "

1.12.2 Parcelamento e financiamento de precatórios

1º - O art. **33 do ADCT** foi o primeiro a prever a possibilidade de parcelamento de precatórios, pendentes na data da promulgação da CRFB/88. Eles poderiam ser parcelados em **8 (oito) prestações anuais**, podendo também ser pagos por meio da emissão de **títulos públicos**.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

2º - A **EC n. 30/2000** passou a prever mais uma forma de parcelamento de precatórios, no **art. 78 do ADCT, por 10 (dez) anos**, envolvendo os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 (com exceção dos de natureza alimentícia e do art. 33 do ADCT. Tal dispositivo restou suspenso por decisão do STF nas **ADIs 2356 2362**.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, **em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, **poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Na época, tal dispositivo trazia como novidade a possibilidade de **cessão de créditos**. Além disso, foi previsto o **poder liberatório de tributos da entidade devedora**, em caso de descumprimento do parcelamento.

3º - Por fim, a **EC n. 94/2016** criou uma nova forma de parcelamento, no art. 100, §19, de acordo com o comprometimento anual da receita de cada ente federativo.

Art. 100 - § 19. **Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses,**

ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

1.12.3 Cessão de créditos previstos em precatórios

A cessão de créditos em precatórios foi prevista inicialmente no art. 78 do ADCT, que trata de parcelamento de precatórios. Agora, os §§13 e 14 do art. 100 da CRFB/88 generalizaram essa possibilidade:

§ 13. **O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor**, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios **somente produzirá efeitos após comunicação**, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A cessão pode ser **total ou parcial**, cabendo ressaltar que a preferência de que goza o cedente não se transfere ao cessionário (ex.: idoso, portador de doença grave etc.).

Além disso, ela **só produzirá efeitos após a comunicação** à entidade devedora, por meio de petição ao tribunal.

1.12.4 A inconstitucionalidade da compensação dos créditos de titularidade da Fazenda Pública correspondente

Os parágrafos 9º e 10 do art. 100 tratam da possibilidade de compensação dos créditos de titularidade da Fazenda Pública correspondente. No momento de expedição dos precatórios, o Judiciário deve solicitar à Fazenda informações sobre eventuais **débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa**.

Art. 100. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Esses dispositivos foram objeto das ADIs n. 4.357 e 4.425, tendo sido reconhecida sua inconstitucionalidade. Diante disso, também a Lei n. 12.431/11, ao regular o tema, teve sua aplicação prejudicada. Ficaram, todavia, convalidadas as compensações realizadas antes da promulgação da EC n. 62/2009.

1.12.5 O regime especial da EC n. 62/2009 para pagamento de crédito de precatório de Estados, DF e Municípios

A EC n. 62/2009, ao introduzir os §§ 15 e 16 ao art. 100, permitiu que Lei Complementar criasse um regime especial para pagamento de crédito de precatório dos Estados, DF e Municípios (não da União) que estejam em mora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Enquanto não editada a LC a que se referem os dispositivos, é aplicável o art. 97 do ADCT:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, **estejam em mora na quitação de precatórios vencidos**, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os **emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

<http://www.joaolordelo.com>

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de

funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Ocorre que o STF, ao apreciar as ADIs n. 4.357 e 4.425, decidiu que esse regime especial é inconstitucional, violando o devido processo, a intangibilidade da coisa julgada, a duração razoável do processo e o acesso à justiça. Apesar disso, modulou os efeitos da decisão, sobrevivendo o regime especial por 5 (cinco) exercícios, a partir de janeiro de 2016.

Também foi reconhecida ao CNJ a atribuição de fiscalizar o pagamento de precatórios.

1.12.6 O regime especial da EC n. 94/2016

Diante da inconstitucionalidade do regime especial da EC n. 62, o legislador, incansável, resolveu, por meio da EC n. 94/2016, criar outro regime especial para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso foi colocado nos artigos 101 a 105 do ADCT, com destaque nos seguintes grifos.

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

<http://www.joaolordelo.com>

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato

<http://www.joaolordelo.com>

das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Observe que o referido regime especial prevê uma hipótese de **sequestro de valores de ofício**, na hipótese de não repasse dos recursos ao tribunal de justiça local.

1.13 O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa contra a Fazenda Pública

O cumprimento de sentença que imponha obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa à Fazenda Pública será feito de acordo com o regime geral do art. 536 e 538 do NCPC. Não há aqui qualquer particularidade.

2. Execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública

2.1 Introdução

Há um certo tempo, havia uma discussão a respeito do cabimento da execução por quantia fundada em título extrajudicial em face da Fazenda Pública. A questão restou pacificada pelo enunciado n. 279 da Súmula do STJ, editado um bom tempo antes do NCPC.

2.2 Execução da obrigação de pagar quantia certa

O tema é regulado em apenas um artigo do NCPC: o art. 910. Segundo ele, na execução de título extrajudicial, a Fazenda Pública será **citada para opor embargos em 30 dias**. Não é citada para pagar ou apresentar bens.

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

Seu §1º acrescenta que, não sendo opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, será expedido o precatório ou RPV, seguindo-se o regime do art. 100 da CRFB/88. Muito simples:

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Obs.: na hipótese de haver litisconsórcio ativo, será tomado como referência para precatório ou RPV o pagamento devido a cada um dos litisconsortes.

2.3 A defesa da Fazenda Pública

2.3.1 Aspectos gerais

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda se defende por meio de **embargos à execução**, que podem ser apresentados em **30 (trinta) dias**. Essa defesa não possui limitação cognitiva.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

Obs.: na vigência do CPC/73, entendia o STJ que, na hipótese de alegar excesso de execução, a Fazenda não precisava indicar o valor que entende devido. O NCPC, no §3º do art. 910, prevê essa necessidade.

2.3.2 Efeito suspensivo automático

Opostos embargos pela Fazenda Pública, a execução ficará suspensa, com efeito suspensivo automático. Somente será pago o precatório ou RPV ao final.

2.3.3 Embargos parciais

Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada, expedindo-se precatório quanto à parte incontroversa.

2.4 Execução da obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa

No caso de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, não há qualquer particularidade quanto à execução contra a Fazenda, não se falando em precatório ou RPV. Aqui, o regime seguido é o mesmo contra particulares.